

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-06-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação: Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

12-04-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cristiana Martins*. — O Oficial de Justiça, *Domingos José Rosadas Vieira Cunha*.

304591197



PARTE E

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Regulamento n.º 274/2011

Regulamento das Taxas por Serviços Prestados

A Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, determina no n.º 1 do seu artigo 56.º que estão sujeitos ao pagamento de taxas os actos praticados pela Autoridade da Concorrência indicados especificamente nas alíneas *a)* a *d)* do referido preceito, bem como, de acordo com o disposto na alínea *e)*, quaisquer outros actos que configurem uma prestação de serviços por parte da Autoridade da Concorrência a entidades privadas.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 56.º do referido diploma estabelece que a fixação, a forma de liquidação e a cobrança das taxas são definidas em regulamento da Autoridade da Concorrência.

O Regulamento n.º 47/2004 (DR 2.ª série, de 23 de Dezembro de 2004) fixou as taxas devidas pelos actos referidos nas alíneas *c)* a *e)* do referido preceito.

Decorridos seis anos desde a aprovação do Regulamento n.º 47/2004, sentiu-se necessidade de proceder a uma revisão e actualização do sistema de taxas aprovado pelo mencionado diploma.

Neste âmbito, merece particular destaque a introdução da possibilidade de disponibilização de cópias em suporte digital (hipótese que não se encontrava contemplada no anterior Regulamento n.º 47/2004). Esta é uma alteração que a Autoridade da Concorrência considera essencial, com evidentes benefícios para os requerentes que optem por esta modalidade, uma vez que permitirá garantir um acesso mais célere, simples e económico aos documentos.

No que respeita às cópias simples em suporte papel, o presente Regulamento procede a uma actualização da taxa fixada para a respectiva disponibilização. Porém, ao estabelecer-se uma taxa muito reduzida para a disponibilização de cópias simples em suporte digital, garante-se que os requerentes possam agora ter acesso aos documentos por uma taxa substancialmente inferior àquela que era fixada no Regulamento n.º 47/2004 para a disponibilização de cópias simples em suporte papel,

sendo que tal apenas não sucederá quando, tratando-se de processos mais antigos da Autoridade da Concorrência, os mesmos não se encontrem digitalizados.

É também neste contexto que se justifica revogar o artigo 6.º do Regulamento n.º 47/2004 que estabelecia uma taxa especial “pelas fotocópias de documentos destinadas a instruir relatórios ou estudos, quando requeridas por estudantes e desde que o pedido [fosse] acompanhado de declaração do estabelecimento de ensino respectivo que [confirmasse] a realização dos mencionados relatórios ou estudos”. O propósito do presente Regulamento é garantir a todos os cidadãos e empresas um acesso rápido, eficaz e económico aos documentos, seja para garantia do direito geral de acesso aos documentos administrativos, seja para garantia dos direitos de defesa nos processos contra-ordenacionais. Assim sendo, considera a Autoridade da Concorrência que não se justifica a manutenção deste regime especial, sobretudo quando o presente Regulamento garante, em termos generalizados, a disponibilização de cópias simples por uma taxa muito reduzida, em particular, através de suporte digital.

No que se refere à emissão de certidões e cópias autenticadas, o presente Regulamento procede a uma simplificação do respectivo regime de taxas, passando a prever-se um valor único por página.

No intuito de facilitar o acesso aos documentos, o presente Regulamento contempla ainda a possibilidade da respectiva remessa pelo correio, o que constitui, igualmente, uma inovação face ao disposto no Regulamento n.º 47/2004.

Outras alterações ao conteúdo do Regulamento n.º 47/2004 se impõem devido a opções legislativas supervenientes. Se o Regulamento n.º 47/2004 previa uma taxa para a emissão de pareceres “ao abrigo do Decreto-Lei n.º 404/90, de 21 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro”, subsequentemente, tendo em vista a diminuição do prazo de decisão fiscal, o legislador entendeu eliminar a necessidade de solicitar e obter pareceres da Autoridade da Concorrência para a concessão de benefício fiscal e para a dispensa de taxas de registo. Face ao exposto, serão eliminados os números 4 e 8 do Regulamento n.º 47/2008, deixando o presente Regulamento de fixar taxas para os referidos pareceres.

Nestes termos, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *h*) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, e após a realização da consulta pública a que se refere o artigo 21.º, n.º 1, da lei n.º 18/2003, deliberou:

Revogar o Regulamento n.º 47/2004 e aprovar, nos termos do n.º 2 do artigo 56.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, uma nova tabela de taxas cujo texto consta do anexo à presente deliberação e que desta faz parte integrante;

Determinar que as taxas fixadas no presente Regulamento não se aplicam aos pedidos de prestação de serviços pendentes à data da sua entrada em vigor.

14 de Abril de 2011. — O Conselho: *Manuel Sebastião*, presidente — *Jaime Andrez*, vogal — *João Noronha*, vogal.

ANEXO

1 — Certidão/cópias autenticadas — 1€ por página.
2 — Cópias simples (a preto e branco) em suporte papel — 0,50€ por página.

3 — Cópia simples em suporte digital — 0,50€ + 0,01€ por página (apenas aplicável aos processos digitalizados).

4 — Pela emissão de documentos referidos nos números 1 a 3, quando requerida com carácter de urgência, serão cobradas as taxas previstas nesta Tabela, acrescidas de 50 %, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de cinco dias úteis.

5 — Os referidos documentos poderão, a pedido expresso do requerente e quando o volume das cópias requeridas o permita, ser remetidos pelo correio. Para o efeito, para além das taxas fixadas nos números 1 a 4, o requerente terá de suportar:

5.1 — Nos casos previstos nos números 1 e 2 — a taxa fixada pelo operador postal para o efeito + 0,01€ por página enviada.

5.2 — No caso referido no n.º 3 — a taxa fixada pelo operador postal para o efeito + 0,50€.

6 — A pedido expresso do requerente e quando o tamanho dos ficheiros o permita, os documentos referidos no n.º 3 poderão ser remetidos por correio electrónico.

7 — As taxas são cobradas pelos serviços da Autoridade da Concorrência após a prestação do serviço solicitado, podendo, porém, ser exigido, a título de preparo, o pagamento antecipado do custo provável do acto a praticar pelos serviços.

8 — A remessa dos documentos cuja emissão é prevista nos números 1 a 3 por via postal ou por correio electrónico apenas será efectuada após pagamento das taxas estabelecidas nos números 1 a 5.

9 — Na hipótese prevista no número anterior, caso não seja possível antecipar exactamente a taxa que será fixada pelo operador postal no caso concreto (referida no n.º 5), poderá, tal como previsto no n.º 7, ser pedido o pagamento antecipado do custo provável do acto a praticar pelos serviços.

304613293

CÂMARA DOS SOLICITADORES

Regulamento n.º 275/2011

Regulamento do estágio de agentes de execução

Preâmbulo: O presente regulamento corresponde, no essencial, ao aprovado para o estágio que decorreu em 2009. Inseriram-se pequenas correcções decorrentes de algumas lições dadas pela prática. Aproveitou-se para expurgar do regulamento uma série de normas que copiavam disposições estatutárias.

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento consagra o regime de funcionamento do estágio de agentes de execução no uso da competência prevista no n.º 2 do artigo 118.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

Artigo 2.º

Competência

O Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores mantém centros de estágio, organiza e ministra o curso de formação correspondente ao primeiro período de estágio e estabelece programas de formação prática durante o segundo período de estágio, sem prejuízo da delegação de funções aos Conselhos Regionais.

Artigo 3.º

Competências da Entidade Externa.

1 — A entidade externa e independente é responsável pela elaboração, realização e avaliação do exame anónimo de admissão a estágio.

2 — Compete à entidade externa e independente, em matéria de admissão a exame anónimo nacional de admissão a estágio, designadamente:

- a) Aprovar o Regulamento de Avaliação;
- b) Designar um responsável pedagógico pela fase de admissão a estágio, que assegure, designadamente, a ligação ao Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores e à Comissão para a Eficácia das Execuções;
- c) Receber da Câmara dos Solicitadores a listagem das inscrições definitivas dos candidatos a exame;
- d) Decidir os recursos interpostos dos resultados dos exames;
- e) Graduar os candidatos de acordo com a classificação final;
- f) Entregar ao Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores e à Comissão para a Eficácia das Execuções a lista dos candidatos admitidos e dos não admitidos ao estágio de agente de execução, com a respectiva graduação;
- g) Afixar a lista final dos candidatos admitidos e não admitidos na sede da entidade externa e publicitá-la no sítio da entidade externa na Internet;
- h) Entregar ao Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores os processos dos candidatos a agente de execução estagiário, para arquivo.

Artigo 4.º

Inscrição para realização do exame

1 — O período de inscrição para a realização do exame anónimo de admissão a estágio de agente de execução é definido e divulgado pela entidade externa escolhida com comunicação prévia ao Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores.

2 — A inscrição para a realização do exame anónimo de admissão a estágio de agente de execução é feita junto do Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores e depende da verificação dos requisitos de inscrição.

Artigo 5.º

Regulamento de Avaliação

1 — O Regulamento de Avaliação define:

- a) A estrutura do exame e a sua duração;
- b) Os critérios de avaliação do exame;
- c) As regras relativas ao espaço físico, distribuição, recolha e vigilância dos exames;
- d) As regras relativas à realização do exame;
- e) A escala de classificação;
- f) A ponderação de cada um dos critérios de avaliação na escala de classificação utilizada;
- g) A publicitação do enunciado do exame e respectiva grelha de correcção;
- h) O regime de recursos;
- i) A graduação dos candidatos admitidos;
- j) A afixação na sede da entidade externa e a publicitação no sítio da entidade externa na Internet da lista dos candidatos admitidos e não admitidos a estágio.

2 — Os resultados dos exames anónimos de admissão a estágio são afixados no sítio da entidade externa na Internet e na sede da entidade externa, devendo conter uma lista graduada dos candidatos admitidos a estágio de agente de execução.

Artigo 6.º

Inscrição no Estágio.

1 — São admitidos ao estágio de agente de execução os candidatos que preencham os requisitos impostos no Estatuto da Câmara dos Solicitadores e que se inscrevam no respectivo Conselho Geral no prazo de 10 dias a contar da data da afixação da lista graduada dos candidatos admitidos.

2 — A inscrição depende do pagamento prévio de uma taxa definida em regulamento da Câmara dos Solicitadores.

Artigo 7.º

Deveres dos agentes de execução estagiários.

São deveres dos agentes de execução estagiários durante o estágio:

- a) Observar escrupulosamente as regras, condições e limitações admissíveis na utilização do escritório do patrono;
- b) Guardar respeito e lealdade para com o patrono;